



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365318

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109236-76.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA- FORO DE MARÍLIA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS CESAR BERTONCINI

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADOS: ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA E JULIANA DE OLIVEIRA RONDELLI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 71/72 – autos originários) que, em ação consignatória, concedeu a tutela provisória de urgência para a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 38.450, do 1ºCRI de Marília/SP, impedindo o registro desta consolidação na matrícula do imóvel, determinando que as autoras providenciem o depósito do valor que entendem devido, devidamente atualizado, no prazo de 05 dias, pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, do art. 542 do C.P.C.).

O recurso não comporta conhecimento por esta 38.ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação consignatória, pretendendo as autoras o depósito do montante integral da dívida, com a imediata suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, impedindo que o imóvel seja transferido para o banco réu.

Logo, da análise da petição inicial, verifica-se que a controvérsia se refere à cláusula de alienação fiduciária em garantia inserida em contrato de financiamento de imóvel, de modo que o exame do recurso compete à Seção de Direito Privado III, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, item III.3, *verbis*: “Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

discuta garantia”.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, inclusive o Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de consignação em pagamento – Pretendida a purgação de mora e o reestabelecimento de pagamentos de financiamento de imóvel, impedindo-se a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário do bem dado em garantia - Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte, nos termos do art. 5º, III.3 da Resolução 623/2013 deste Eg. Tribunal, que abrange “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia” - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitante, para conhecer e julgar o apelo interposto” (Conflito de competência cível 0009734-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2024)

“CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA – Recurso de Apelação – Ação de consignação em pagamento para purgação da mora em contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária (Lei n. 9.514/97) – Competência preferencial das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado – Inteligência do artigo 5º, inc. III.3 e III.13 da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, que atribui competência para as “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”, sem qualquer exceção - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado)” (Conflito de competência cível 0009781-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024)

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras (25ª a 36ª) da Seção de Direito Privado III.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator